



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

- 1. Expediente nº:** 11837/2018
- 2. Classe de assunto:** 15 – Expediente
- 2.1. Assunto:** 1. Expediente - Referente à análise do Plano Municipal de Educação da Secretaria da Educação de Tocantinópolis
- 3. Responsável:** Cristiane de Oliveira Rosa – CPF sob o nº 090.598.648-24; Paulo Gomes de Souza – CPF sob o nº 950.701.841-72
- 4. Origem:** Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO
- 5. Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

6. DESPACHO Nº 030/2019

6.1. Trata-se do Memorando – DICE2, protocolizado pelo senhor Denis Luciano Pereira Araújo – Auditor de Controle Externo na Segunda Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do qual solicita abertura de expedientes referentes a análise do Plano Municipal de Educação realizados nos municípios mencionados no Evento 1 do supramencionado memorando.

6.2 Destarte, frente a sugestão proposta pela 2ª Diretoria de Controle Externo, a qual acato, determino à **Coordenadoria de Diligências – CODIL**, que:

a) Determinar a citação do senhor Paulo Gomes de Sousa, Chefe do Poder Executivo e da senhora Cristiane de Oliveira Rosa, Secretária da Educação do Município de Tocantinópolis, para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apuradas no para que apresentem alegações de defesa sobre as irregularidades apuradas nos itens I e II deste Relatório, com fundamento no artigo 27, I da Lei Estadual nº 1.284/2001.

b) Determinar ao senhor Paulo Gomes de Sousa, Chefe do Poder Executivo e a senhora Cristiane de Oliveira Rosa, Secretária da Educação do Município de Tocantinópolis que:

b.1) Formule as Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais de forma a assegurar a consignação de dotações orçamentárias específicas que viabilizem a execução das ações necessárias ao alcance das metas e prazos estabelecidos na Lei do Plano Nacional e Plano Municipal da Educação (artigo 10 da Lei PNE 13.005/14);

b.2) Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1, 7 e 18 do PNE, e respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação, destacando-se:

1. Realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta (estratégia 1.3 do PNE)
2. Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches; (estratégia 1.4)
3. Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos (estratégia 1.15)

4. Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento (estratégia 1.16)
5. Definir metas de expansão da rede pública de educação infantil considerando as peculiaridades locais, bem como expandir e melhorar a rede física de escolas públicas de educação infantil (estratégias 1.1 e 1.5 do PNE)
6. Garantir o transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória (estratégia 7.13)
7. Ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a) em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (estratégia 7.17)
8. Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados (estratégia 18.1)
9. Garantir planos de carreira e remuneração para os profissionais da educação escolar básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008.

c) Fixar prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor Paulo Gomes de Sousa, Chefe do Poder Executivo e a senhora Cristiane de Oliveira Rosa, Secretária da Educação do Município de Tocantinópolis, para que apresente o Plano de Ação contendo as ações, orçamentárias ou não, e programas de governo que contribuam para o cumprimento das Metas 1A, 1B, 7 e 18, exigidas pelo Plano Nacional de Educação, conforme minuta em anexo, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 39, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 159 do Regimento Interno, podendo ainda ser considerado que a omissão no encaminhamento do Plano de Ação ou seu descumprimento, dentre outras irregularidades, possam repercutir na análise das contas anuais, sem prejuízo do encaminhamento à Órgão competente em razão do disposto no artigo 2084, §2º da Constituição Federal;

d) Recomendar ao chefe do Poder Executivo que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, encaminhe proposta de alteração da Lei Municipal 963/2015 ao Poder Legislativo, visando corrigir as distorções na Lei Municipal do PME, de modo a adequá-lo aos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 13.005/2014, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

como, estabelecido no mencionado Plano Municipal de Educação, conforme item II, alínea “a”. Ressalte-se que, na fiscalização a cargo deste Tribunal, serão estabelecidos os parâmetros estabelecidos na Lei Federal, quando a Lei Municipal não estabelecer metas ou prazos mais ousados que os nacionais;

e) Alertar o senhor Paulo Gomes de Sousa, Chefe do Poder Executivo e a senhora Cristiane de Oliveira Rosa, Secretária da Educação do Município de Tocantinópolis com fundamento no artigo 59 da LRF, art. 98 da Lei nº 1284/2001 – LOTCE, e artigo 3º, IV da Resolução TCE/TO nº 152/2018, que o Município tende a não cumprir:

- 1) em 2024, a Meta 1B do Plano Nacional da Educação que trata da oferta da educação infantil em creches, tendo em vista ter atingido em 2017 o percentual de 24,26% de crianças de até 3 (três) anos matriculadas em creches quando deverá atingir no mínimo 50% em 2024;
- 2) em 2021, a Meta 7 do PNE, que trata da qualidade do ensino público, medido pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; (item I, alínea “c” deste relatório);

6.3 Desde já, concedo vistas destes autos aos responsáveis, interessados e procuradores devidamente constituídos, bem como acesso por meio do sítio eletrônico do Tribunal, desde que devidamente habilitados, conforme regulamento específico.

6.4 Atendidas as determinações supra, e esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à **2ª Diretoria de Controle Externo** para análise preliminar.

6.5. Após, retornem-se a esta Relatoria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Segunda Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 11/01/2019 15:54:06